

A construção histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e a dinâmica das medidas socioeducativas entre as funções pedagógica e punitiva

The impact of the pension reform on the death pension benefit: an assessment based on the fundamental principles

Geovanna Carla da Nóbrega Queiroga¹ e Jardell Victor Coriolano Andrade Pontes²

v. 14/ n. 1 (2026)
Janeiro/Março

Aceito para publicação em 16/02/2026.

¹Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. Advogada. ORCID: 0009-0006-7474-1997. E-mail:

geovannacarlanq@gmail.com;

²Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. Advogado. ORCID: 0009-0007-5109-208X. E-mail: jardellpontesadv@gmail.com.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo examinar o conjunto de direitos e garantias inerentes às crianças e aos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, o direito da criança e do adolescente é compreendido como um sistema normativo destinado a orientar a atuação do Estado, da família e da sociedade na proteção e na promoção dos direitos da população infantojuvenil. Todavia, observa-se que, apesar dos avanços legislativos, ainda existem situações em que crianças e adolescentes se encontram em contextos de vulnerabilidade social e pessoal. Nesse sentido, o estudo propõe analisar a relação entre os direitos assegurados pela legislação e as consequências jurídico-sociais decorrentes da aplicação de medidas socioeducativas, especialmente a internação, quando da prática de atos infracionais. Busca-se, assim, compreender de que forma adolescentes em conflito com a lei passam a ter suas trajetórias influenciadas pelo sistema socioeducativo, bem como refletir sobre os contrastes existentes entre as modalidades de atendimento destinadas à proteção integral e aquelas relacionadas à responsabilização socioeducativa.

Palavras-chave: Proteção integral; Direitos da infância; Políticas de garantia de direitos; Sistema socioeducativo.

Abstract: This article aims to examine the set of rights and guarantees inherent to children and adolescents within the Brazilian legal system. In this context, children's and adolescents' rights are understood as a normative framework designed to guide the actions of the State, the family, and society in the protection and promotion of the rights of the youth population. Despite the existence of an extensive legal structure, situations still occur in which children and adolescents experience conditions of social and personal vulnerability. Therefore, this study analyzes the relationship between the rights guaranteed by legislation and the legal and social consequences resulting from the application of socio-educational measures, particularly institutionalization, in cases involving unlawful acts committed by adolescents. The research seeks to understand how adolescents in conflict with the law have their life trajectories influenced by the socio-educational system, as well as to reflect on the contrasts between protective measures and those related to socio-educational accountability.

Keywords: Comprehensive protection; Children's rights; Rights guarantee policies; Socio-educational system.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proteção jurídica destinada às crianças e aos adolescentes no Brasil é resultado de um processo histórico marcado por transformações sociais, políticas e jurídicas que buscaram reconhecer esses sujeitos como titulares de direitos fundamentais. Nesse contexto, a legislação brasileira passou a incorporar instrumentos normativos voltados à garantia da dignidade, da proteção e do desenvolvimento integral da população infanto-juvenil, assegurando direitos relacionados à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, bem como ao acesso à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer e à profissionalização.

A consolidação desse sistema de proteção não ocorreu de forma imediata, mas foi construída ao longo dos anos por meio de importantes marcos normativos nacionais e internacionais. Entre esses marcos destacam-se documentos que contribuíram para o reconhecimento dos direitos humanos e, posteriormente, para a formulação de normas específicas voltadas à infância e à adolescência. No Brasil, esse processo ganhou maior relevância a partir da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o princípio da proteção integral, posteriormente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), responsável por instituir um novo paradigma jurídico de garantia de direitos e de responsabilização adequada aos adolescentes em conflito com a lei.

Nesse cenário, as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente surgem como instrumentos jurídicos destinados à responsabilização do adolescente que pratica ato infracional, buscando conciliar aspectos educativos e sancionatórios. Entre essas medidas, a internação representa a intervenção de maior gravidade, sendo aplicada em situações específicas previstas em lei e devendo observar princípios voltados à ressocialização e ao desenvolvimento do adolescente.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar o processo histórico de consolidação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, bem como examinar a aplicação das medidas socioeducativas, especialmente a internação, considerando sua natureza pedagógica e punitiva. Além disso, busca-se discutir os desafios enfrentados na efetivação desses direitos no contexto social brasileiro, especialmente diante de situações envolvendo adolescentes em conflito com a lei.

Para tanto, realiza-se uma abordagem analítica acerca da evolução normativa e das políticas voltadas à proteção da infância e da juventude, considerando tanto os avanços legislativos quanto as dificuldades práticas relacionadas à implementação das garantias previstas no ordenamento jurídico. Dessa maneira, pretende-se contribuir para a reflexão sobre a efetividade do sistema socioeducativo e sobre o papel das medidas aplicadas aos adolescentes que praticam atos infracionais no contexto da proteção integral.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

Em 1923, uma organização não-governamental, a International Union for Children Welfare, promulgou as primeiras leis de proteção à infância. Esse documento foi incorporado na primeira Declaração dos Direitos da Criança de 1924, em Genebra, pela Liga das Nações.

Após a Segunda Grande Guerra Mundial, para evitar os massacres e atrocidades ocorridas durante este conflito contra as crianças, homens e mulheres, volta-se a discutir sobre os direitos fundamentais da pessoa humana. Em 10 de dezembro de 1948, em Paris, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento elaborado com base em declarações anteriores e destinado a consolidar princípios fundamentais voltados à proteção da dignidade humana. A referida declaração buscou estabelecer parâmetros universais de direitos, adaptando tais princípios às demandas e transformações do contexto histórico contemporâneo.

De acordo com Bobbio (1992), o primeiro anúncio do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado e do mundo foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Segundo o autor, "somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – e toda a humanidade – partilha alguns valores comuns".

Apesar de a Declaração abranger todos os seres humanos, houve necessidade de se criar um outro documento que falasse especificamente da criança. Em 20 de novembro de 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou e proclamou, por unanimidade, a Declaração dos Direitos da Criança. Esse documento representou um importante marco na proteção da infância, ao estabelecer princípios voltados à garantia do desenvolvimento e da dignidade das crianças. Diversos direitos e liberdades nele previstos encontram fundamento nos princípios já consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Além disso, em 1945 foi criado o United Nations Children's Fund - UNICEF, órgão internacional que vem, ao longo dos anos, ampliando seu campo de atuação, como uma das principais instituições na luta pela defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

No Brasil, a história da criança e sua repressão começaram a ter notoriedade em 1978, instituído como o Ano Internacional da Criança. A partir desse momento, diversas associações se articularam em defesa dos direitos da criança, influenciando o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Nesse contexto, destaca-se também a Constituição Federal de 1988 como um relevante instrumento de consolidação dos direitos fundamentais, conhecida como a Constituição cidadã, também defende os direitos da criança. Segundo Dallari (1995) esta Constituição "nasceu intrinsecamente

ligada à ideia de que os homens têm direitos inalienáveis decorrentes da sua condição humana". Ela, além de garantir a assistência integral à saúde, a licença gestante e a licença paternidade, garante também o direito da criança de zero a seis anos de idade a frequentar a pré-escola (ou educação infantil, como se chama atualmente). E, no seu Art. 227, afirma:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, instituiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), importante marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro voltado à concretização do princípio da proteção integral. O referido diploma legal representou uma significativa mudança de paradigma na tutela da população infantojuvenil, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e assegurar-lhes a plena titularidade dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

O Art. 3º do ECA estabelece que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou-se a reconhecer a criança, ao menos no plano jurídico, como sujeito de direitos e pessoa em processo de desenvolvimento, merecedora de proteção integral. Nesse sentido, o próprio Estatuto estabelece que crianças e adolescentes possuem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, sendo considerados titulares de direitos civis, humanos e sociais assegurados pela Constituição e pela legislação vigente (art. 15 do ECA).

Como afirma Marques (2000), a despeito das inúmeras falhas, o ECA é "sem dúvida, um marco na longa caminhada em direção a superação da injusta situação social ainda vivida por muitas crianças no Brasil".

Com o ECA, vários órgãos se engajaram em uma luta com vistas à sua implantação. Entre estes, sobressaem o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (PRONAICA), o Conselho da Comunidade Solidária e os Conselhos Tutelares.

A Constituição Federal e o ECA abrangem os direitos da criança como um todo, porém, apesar de tantas leis, de tanto avanço nas conquistas dos direitos humanos, no referente à criança, ainda

existe profundo abismo entre o que está escrito e o que acontece na realidade. Como mostra o cotidiano, a violação desses direitos é um fato diário no Brasil, sendo importante e urgente a necessidade de garantir o gozo pleno desses direitos, para que a criança e ao adolescente, como cidadão que são, sejam respeitados na sua dignidade.

3. O PROGRESSO E OS DESAFIOS DIANTE DOS DIREITOS ASSEGURADOS NO ECA

A Lei nº 8.069/1990 versa sobre diversos temas, tais como o acesso a saúde e educação, proteção contra a violência e tipificação de crimes contra a criança, proteção contra o trabalho infantil, regras da guarda, tutela e adoção, vedação ao acesso a bebidas alcólicas, autorização para viajar, entre outras questões.

Entre os aspectos mais relevantes do Estatuto da Criança e do Adolescente destaca-se a incorporação da Doutrina da Proteção Integral, princípio que já se encontra previsto no artigo 1º do referido diploma legal. Posteriormente, esse entendimento foi reafirmado e ampliado pela alteração legislativa ocorrida em 2016, com a inclusão do parágrafo único do artigo 3º do Estatuto, o qual reforça a garantia de direitos destinados à população infantojuvenil, conforme se observa a seguir:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Essa mudança no texto legal não implicou em mudanças significativas, o legislador apenas demonstrou uma preocupação em reiterar a ideia de que nenhuma criança ou adolescente pode ser preterido em relação aos seus direitos por motivo de qualquer ordem.

Nos dispositivos iniciais do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no artigo 2º, é estabelecida a distinção jurídica entre criança e adolescente. Conforme dispõe a norma, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, enquanto adolescente é aquele que possui idade entre doze e dezoito anos incompletos.

Além disso, o Estatuto promove uma importante mudança terminológica ao abandonar o uso da expressão “menor”, amplamente empregada em legislações anteriores, adotando uma concepção que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Essa alteração representa um avanço na perspectiva de proteção integral, ao buscar afastar concepções que historicamente contribuíram para a estigmatização ou marginalização dessa parcela da população.

A diferenciação estabelecida entre criança e adolescente também possui relevância prática no âmbito da responsabilização por atos infracionais, uma vez que orienta a aplicação das medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente aquelas direcionadas aos adolescentes que praticam condutas consideradas ilícitas pela legislação penal.

O ECA definiu a imposição de medidas socioeducativas para infratores entre 12 e 18 anos que precisam cumprir pena em unidades que visam à reeducação e a reintegração do jovem. Essas medidas socioeducativas são disciplinadas nos artigos 112 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei nº 12.594/12, conhecida por Lei do SINASE.

Com a implementação desse novo sistema de medidas socioeducativas vislumbram-se grandes avanços na garantia da proteção do adolescente, que deixa de estar submetido às decisões arbitrárias de juízes de menores e passou a ser tratado como pessoa em condição especial de desenvolvimento. Contudo, embora as conquistas alcançadas, o sistema ainda é falho. É necessária a adoção de políticas públicas e de medidas de viabilizem o cumprimento das disposições da Lei do SINASE de modo integral.

Tratando-se dos principais aspectos do ECA, em relação ao direito à vida e à saúde, direitos interligados, o Estatuto assegura a criança e ao adolescente atendimento médico integral e gratuito por intermédio do Sistema Único de Saúde, devendo ser vacinados obrigatoriamente nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

O Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu alterações significativas com o advento da Lei nº 13.257/2016, conhecida como Estatuto da Primeira Infância. Tal diploma legal promoveu modificações relevantes em seu texto, especialmente com a inclusão de novos parágrafos no artigo 8º, dispositivo que trata dos cuidados essenciais ao desenvolvimento saudável durante a gestação e a primeira infância, período que compreende os primeiros seis anos completos de vida da criança (Brasil, 2016).

Em decorrência dos esforços voltados à efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se uma das principais conquistas decorrentes de sua implementação: a redução da mortalidade infantil no país. Entre 1990 e 2012, a taxa de mortalidade infantil caiu 68,4%, alcançando 14,9 mortes para cada mil nascidos vivos (UNICEF, 2015).

Segundo esse relatório, embora o percentual de mortalidade infantil tenha diminuído significativamente, ainda é necessário reduzir a mortalidade materna. Essa taxa já diminuiu nas últimas duas décadas, mas ainda está longe de atingir a meta do ODM 5 (quinto Objetivo de Desenvolvimento do Milênio). Tal fator é um dos motivos que justificam as alterações no ECA incluídas por força da aprovação do Estatuto da Primeira Infância, já mencionado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece mecanismos de proteção voltados à prevenção e ao enfrentamento de situações de discriminação, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, a legislação proíbe a prática de castigos físicos, bem como qualquer forma de tratamento cruel, degradante ou desumano, reforçando a garantia da dignidade e da integridade física e psicológica da população infantojuvenil.

Tendo em vista que grande parte dos abusos e agressões sofridas por meninos e meninas tem origem no seio familiar, a criação dos Conselhos Municipal e Tutelar para fiscalizar a ocorrência de qualquer das situações descritas anteriormente é outro ponto significativamente positivo da legislação em apreço.

Destaca-se que, desse reconhecimento de que parentes são, em maioria, os grandes agressores do infante e do jovem, foi aprovada a Lei do Menino Bernardo (Lei nº 13.010/14), que incluiu diversos dispositivos que abordam a questão do castigo físico e do tratamento cruel, que até então não era disciplinada especificamente no Estatuto.

No que se refere à família, o Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza a convivência familiar ao reconhecê-la como um direito fundamental da criança e do adolescente. Com o objetivo de adequar-se às transformações sociais e às novas configurações familiares observadas nas últimas décadas, foi introduzido no Estatuto, por meio da Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei de Adoção, o conceito de família extensa, ampliando a compreensão das relações familiares no âmbito da proteção integral (Brasil, 2009).

Art. 25 (..)

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Essa nova Lei de adoção introduziu 227 modificações no ECA, embora só possua oito artigos. Dentre essas alterações, merecem destaque: o abrigo passou a se chamar instituição de acolhimento, tendo sido priorizado o acolhimento familiar; família de origem passou a ser chamada de família natural; os grupos de irmãos devem ser colocados na mesma família adotiva, como também crianças indígenas ou provenientes de quilombos devem ser colocadas junto a sua comunidade ou a membro da mesma etnia; houve a imposição aos dirigentes das entidades de acolhimento familiar ou institucional para que, a cada seis meses, enviem relatórios elaborados por equipe técnica para reavaliação judicial das crianças e adolescentes acolhidos; entre outras alterações.

Contudo, o grande problema da Lei Nacional da Adoção é que esta prioriza tanto a família biológica, que despende muito tempo buscando encontrar algum membro da família extensa que deseje ficar com a criança ou adolescente, ocasionando a permanência da mesma em instituições de

acolhimento por um longo período. Tal fato acaba não protegendo o melhor interesse da criança, que, muitas vezes, perde o direito a convivência familiar e passa a primeira infância, ou boa parte de sua infância, em geral, em acolhimento institucional.

Apesar de a legislação ter sido elaborada com o objetivo de tornar o procedimento de adoção mais célere e reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, parte da doutrina aponta que determinadas alterações acabaram contribuindo para o aumento da burocracia no processo adotivo. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013) destaca que, embora a norma tenha buscado aprimorar o sistema, algumas de suas disposições podem ter resultado em entraves adicionais ao trâmite da adoção.

Diante das recorrentes críticas relacionadas à morosidade que caracteriza o sistema de adoção no Brasil, foi promulgada, no final de 2017, a Lei nº 13.509, responsável por promover diversas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido diploma legal introduziu mecanismos destinados a tornar o procedimento mais eficiente e a garantir maior celeridade às ações relacionadas à adoção.

Entre as principais inovações trazidas pela lei destaca-se a fixação de prazo máximo para a conclusão da ação de adoção, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, admitindo-se prorrogação por igual período mediante decisão devidamente fundamentada pela autoridade judicial. Além disso, com a finalidade de reduzir o tempo necessário para a concretização da adoção, a legislação também passou a prever prazo específico para o estágio de convivência, bem como promoveu a diminuição do período máximo de acolhimento institucional.

Outra alteração relevante introduzida na legislação refere-se à prioridade estabelecida para a adoção de crianças e adolescentes que se encontram em situações consideradas especiais. O §15 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei nº 13.509/2017, passou a prever prioridade no cadastro de pretendentes à adoção para aqueles que manifestarem interesse em adotar crianças ou adolescentes com deficiência, portadores de doença crônica ou que possuam necessidades específicas de saúde.

Além disso, o referido dispositivo também determina prioridade para os pretendentes que demonstram interesse em adotar grupos de irmãos, medida que busca preservar os vínculos familiares e afetivos existentes entre eles, evitando a separação durante o processo de adoção.

A lei 13.509/17 estabeleceu, ainda, o projeto do apadrinhamento. Trata-se de um vínculo jurídico criado para desenvolvimento integral da criança ou do adolescente, com instituição, inclusive por pessoa jurídica, para fins de convivência familiar e comunitária. Por fim, encerrando as principais modificações feitas pela Lei 13.509/2017, é possível observar que a norma regulamentou o procedimento de entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção.

No que tange à educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que todo infante e jovem tem direito a ensino gratuito, estando os pais obrigados a matricular os filhos na escola. Pesquisas apontam bons resultados tanto em relação ao acesso, quanto nas de permanência e aprendizagem.

Seguindo essa linha, o Estatuto preocupou-se ainda combater a exploração do trabalho infantil, de modo que o Brasil se tornou referência internacional na questão. Consoante o relatório da UNICEF, entre 1992 e 2013, o número de crianças e adolescentes de 5 a 15 anos trabalhando no País caiu de 5,4 milhões para 1,3 milhão, o que representa uma queda de 76% na taxa de trabalho infantil para essa faixa etária.

Diante do exposto, observa-se que a elaboração de uma legislação específica para garantir os direitos das crianças e adolescentes vem conseguindo, aos poucos, trazer melhorias, para o ciclo da infância. Embora ainda subsistam falhas no sistema introduzido pelo ECA, os indicadores mostram um relevante progresso em prol dessa categoria.

4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: APLICAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

As medidas socioeducativas constituem instrumentos jurídicos utilizados pelo Estado para responsabilizar adolescentes que praticam atos infracionais, sendo aplicadas mediante decisão da autoridade judiciária competente. Embora possam envolver restrições e possuam certo caráter coercitivo, tais medidas não se equiparam às penas previstas no direito penal aplicável aos adultos. Sua finalidade principal está associada à promoção de processos educativos e de responsabilização que contribuam para o desenvolvimento do adolescente e para sua reinserção social.

Diferentemente do processo penal direcionado aos adultos, cuja finalidade central é a imposição de sanções penais, o sistema socioeducativo possui objetivos distintos. Nos procedimentos voltados aos adolescentes, a aplicação das medidas socioeducativas constitui um instrumento para promover mudanças nas condições que levaram à prática do ato infracional, buscando atuar tanto sobre fatores objetivos quanto subjetivos relacionados ao comportamento do jovem.

Após a comprovação da autoria e da materialidade do ato infracional, sempre com a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a escolha da medida socioeducativa adequada deve considerar diversos elementos. Entre esses aspectos destacam-se a gravidade e as circunstâncias da infração cometida, as características pessoais do adolescente, sua capacidade de compreender e cumprir a medida imposta, bem como suas necessidades de natureza pedagógica.

Nesse contexto, destaca-se a relevância da atuação da equipe interprofissional prevista nos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal equipe, geralmente composta por profissionais das áreas de pedagogia, psicologia e serviço social, possui a função de assessorar a Justiça da Infância e da Juventude na análise dos casos envolvendo adolescentes em conflito com a lei. Esses profissionais contribuem para a identificação das necessidades específicas de cada adolescente e auxiliam na definição das medidas socioeducativas ou de proteção mais adequadas à situação concreta.

Além disso, a legislação estabelece que deve ser dada preferência à aplicação de medidas que contribuam para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme previsto nos artigos 112 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com os princípios estabelecidos no artigo 100 do mesmo diploma legal. A autoridade judiciária também pode determinar, de forma cumulativa ou isolada, a aplicação de medidas específicas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 112, as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas quando verificada a prática de ato infracional por adolescente, dentre as quais se destacam a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional, além da possibilidade de aplicação de medidas de proteção previstas na própria legislação.

Nesse contexto, também se faz necessário distinguir as medidas socioeducativas das medidas de proteção. Conforme observa Dupret (2010), as medidas protetivas podem ser aplicadas tanto à criança quanto ao adolescente que se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade. Já as medidas socioeducativas são direcionadas especificamente aos adolescentes que praticam atos infracionais, situação prevista no artigo 98, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando adequadamente executadas, seja em meio aberto ou em regime de privação de liberdade, as medidas socioeducativas podem contribuir para a construção de novas perspectivas de vida para os adolescentes, refletindo positivamente também no contexto familiar e social em que estão inseridos.

Nesse sentido, Ramidoffi (2010) destaca a importância de que as medidas aplicadas aos jovens estejam alinhadas aos princípios constitucionais e às diretrizes da Doutrina da Proteção Integral. Conforme o autor:

Toda e qualquer medida legal que se estabeleça aos jovens, consoante mesmo restou determinado normativamente tanto pela Constituição da República de 1988, quanto pela Lei Federal 8.069, de 13.07.1990 e, também, sobretudo, material e fundamentalmente, pela Doutrina da Proteção Integral, deve favorecer a maturidade pessoal (educação), a afetividade (valores humanos) e a própria humanidade (Direitos Humanos: respeito e solidariedade) dessas

peças que se encontram na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de suas personalidades (Ramidoffi, 2010, p. 101).

Dessa forma, observa-se que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente possuem natureza predominantemente educativa e pedagógica, razão pela qual não devem ser compreendidas como meras sanções punitivas. Sua finalidade consiste em possibilitar a intervenção estatal orientada ao desenvolvimento e à responsabilização do adolescente, respeitando sua condição peculiar de pessoa em processo de formação (Elizeu, 2010).

Entretanto, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuir às medidas socioeducativas um caráter essencialmente pedagógico e protetivo, a realidade brasileira ainda apresenta diversos desafios para a efetivação desse modelo. A ausência de estrutura adequada e a insuficiência de políticas públicas voltadas à execução dessas medidas acabam comprometendo a concretização dos objetivos estabelecidos pela legislação (Cassadre, 2008).

Assim, embora o Estatuto tenha instituído importantes mecanismos voltados à proteção e responsabilização da população infantojuvenil, a efetividade dessas medidas depende, em grande medida, da atuação adequada do Estado e da implementação de políticas públicas capazes de garantir condições reais para a aplicação do sistema socioeducativo. Nesse cenário, torna-se fundamental considerar as particularidades dos adolescentes em conflito com a lei e desenvolver estratégias que favoreçam sua reinserção social de forma efetiva.

5. ATO INFRACIONAL E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

O ato infracional corresponde à conduta praticada por criança ou adolescente que viola normas jurídicas, a ordem pública ou os direitos de terceiros, sendo equiparada, em termos legais, a comportamentos descritos como crimes ou contravenções penais. Para que determinada conduta seja considerada ato infracional, é necessário que exista previsão legal que a defina como infração, permitindo a aplicação das medidas previstas no ordenamento jurídico (Brasil, 1990; Nucci, 2014).

Quando a prática do ato infracional é atribuída à criança, entendida como pessoa com até doze anos incompletos, não há aplicação de medidas socioeducativas. Nesses casos, são adotadas medidas de proteção, conforme previsto na legislação, cabendo ao Conselho Tutelar a adoção das providências necessárias ao atendimento da situação. Por outro lado, quando a conduta é praticada por adolescente, ou seja, por pessoa com idade entre doze e dezoito anos incompletos, a apuração do fato ocorre no âmbito das autoridades competentes, com posterior encaminhamento ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, podendo resultar na aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata expressamente do conceito de ato infracional em seu artigo 103, ao estabelecer que: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Dessa forma, a legislação adota como referência as infrações previstas no direito penal para caracterizar as condutas praticadas por crianças e adolescentes que violam a ordem jurídica.

Nesse sentido, compreende-se que o ato infracional corresponde a todo fato típico descrito na legislação penal como crime ou contravenção. A doutrina, contudo, apresenta diferentes interpretações acerca da teoria do delito adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com Eduardo Roberto de Alcântara Del-Campo e Thales César de Oliveira, o Estatuto estaria alinhado à teoria tripartite do delito, segundo a qual a infração penal é composta pelos elementos da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade (Del-Campo; Oliveira, 2009). Em contrapartida, para Válder Kenji Ishida, o Estatuto estaria mais próximo da teoria finalista, segundo a qual o delito é formado pelos elementos da tipicidade e da antijuridicidade (Ishida, 2013).

Independentemente da posição doutrinária adotada, verifica-se que o artigo 103 do Estatuto encontra-se em conformidade com o princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Embora a conduta praticada por criança ou adolescente possa corresponder, em termos jurídicos, a um crime ou contravenção penal, a legislação brasileira estabelece que pessoas menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis. Assim, em razão dessa inimputabilidade, não se aplicam penas criminais a crianças e adolescentes, mas sim medidas específicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesses casos, a conduta passa a ser denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto os crimes quanto as contravenções penais previstas na legislação.

As contravenções penais, por sua vez, correspondem a infrações de menor gravidade quando comparadas aos crimes, sendo normalmente punidas com penas mais leves, como multa ou prisão simples, conforme estabelecido na legislação específica.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 104, que os menores de dezoito anos são inimputáveis penalmente, embora possam ser responsabilizados pela prática de atos infracionais por meio da aplicação das medidas socioeducativas previstas na própria legislação. Entre essas medidas encontram-se a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional, além da possibilidade de aplicação de medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes observa que não há dúvidas de que o inimputável, considerado no ordenamento jurídico brasileiro como a pessoa menor de dezoito anos, pode praticar condutas descritas como crimes ou contravenções penais. O que se modifica, segundo o autor, é apenas a denominação jurídica atribuída à infração, que passa a ser denominada ato infracional em razão da condição de inimputabilidade penal do agente (Gomes, 2009).

Dessa forma, quando a criança, isto é, a pessoa com até doze anos incompletos, pratica ato infracional, a situação é encaminhada ao Conselho Tutelar, sendo aplicadas as medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já o adolescente, compreendido como a pessoa com idade entre doze e dezoito anos incompletos, ao praticar ato infracional, estará sujeito à apuração do fato mediante procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa. Após o devido processo legal, poderá ser aplicada uma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que o Estado, a família e a sociedade, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal de 1988, ainda enfrentam desafios significativos para assegurar a plena efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Destarte, cabe ressaltar que, apesar do robusto arcabouço jurídico destinado à proteção da infância e da adolescência, especialmente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ainda persistem desafios significativos na efetivação desses direitos. A história dos direitos das crianças e dos adolescentes merece todo o destaque na análise desse tipo de estudo, para se ter a compreensão de todas as lutas, ao longo dos anos, que foram travadas para que, se pudesse garantir um mínimo de assistência aos jovens.

Por conseguinte, foi traçado um paralelo entre a efetivação desses direitos e sua aplicação, em se tratando da aplicação de medidas socioeducativas quando do cometimento de atos infracionais pelos menores, de modo que se pudesse verificar as características dessas medidas, se pedagógicas e/ou punitivas, trazendo à baila questionamentos a respeito de sua aplicação no âmbito prático. A sociedade atravessa uma permanente luta de classes, existindo um significativo atrito entre os direitos conquistados e o descumprimento por parte das instituições.

É bem verdade que, no Brasil, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos denota uma significativa preocupação com o seu desenvolvimento, devido à necessidade de proteção integral. Mas que, na prática, não vem ocorrendo. Inúmeras crianças e adolescentes que vivem em situações de risco, seja ela no meio social e/ou familiar, envolvimento com tráfico ilícito

de entorpecentes e que vêm a sofrer os ônus de uma medida socioeducativa, precisam, sem dúvidas, do amparo estatal, bem como do amparo familiar e de toda a sociedade civil organizada, invocando aqui, o princípio da proteção integral.

Indiscutivelmente, a essência do Estatuto da Criança e do Adolescente retrata uma liberalidade para a família, da infância até a juventude, e dos valores universais. Com a sua edição, as crianças e os adolescentes tornaram-se sujeitos de direitos. E, com isso, faz-se necessário que ocorra uma significativa reflexão, envolvendo toda a sociedade, a própria família, os meios acadêmicos e toda a sociedade civil, no sentido de se buscar evitar que aconteçam regressos frente aos avanços conquistados pela legislação em vigor.

Assim, conclui-se que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente depende não apenas da existência de um arcabouço normativo robusto, mas também da implementação de políticas públicas eficazes e do comprometimento institucional com os princípios da proteção integral.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **As ideias das crianças e adolescentes sobre seus direitos: um estudo evolutivo à luz da teoria piagetiana [dissertação]**. Campinas (SP): Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas; 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), Lei nº12.594/12**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm > Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília: Presidência da República, 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 23 nov. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro (RJ): Campus; 1992.

CABREIRA, Carlos Cabral et al. **Direitos da criança, do adolescente e do idoso doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CASSADRE, Andressa Cristina Chiroza. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – [Instituição], 2008.

- DALLARI, Sueli Gandolfi. **Os estados brasileiros e o direito à saúde**. São Paulo: Hucitec, 1995.
- DA SILVA, André Tombo Inácio. **As medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes infratores**. Gama-DF. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito Jurplac. 2008.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 515.
- DEL-CAMPO, Eduardo Roberto de Alcântara; OLIVEIRA, Thales César de. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2009.
- DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- ELIZEU, Ludimyla Bretas. **Aplicabilidade das medidas socioeducativas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – [Instituição], Nova Venécia, 2010.
- GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2013.
- MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto, In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 378.
- MARQUES, Maria Beatriz. **Discursos médicos sobre seres frágeis**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**", 6ª ed. rev. e atual. pelo novo Código Civil, Ed. Malheiros, coordenador Munir Cury: São Paulo, 2003.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- RAMIDOFFI, Luiz Antonio. **Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. Curitiba: Juruá, 2010.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008.
- UNICEF. **Declaração dos direitos da criança**. [citado em: 01 jan 2004]. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil>. Acesso em: 18 nov. 2020.
- UNICEF. **#ECA25anos: avanços e desafios para a infância e adolescência no Brasil**. Brasília: UNICEF, 2015. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/ECA25anosUNICEF.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.
- VÁZQUEZ GONZÁLEZ, Carlos, apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008.